

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 13.2.0402.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E O DISTRITO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **DISTRITO FEDERAL**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Anexo do Palácio Buriti, 10º andar, Sala 1032, Eixo Monumental, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.601/0001-26, por seu representante abaixo assinado

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O **BNDES** concede ao **BENEFICIÁRIO**, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões e trezentos mil reais), no âmbito do BNDES Fundo Social, destinada a promover a inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, bem como gerar benefícios ambientais, a partir de um modelo integrado de gestão de resíduos sólidos no Distrito Federal, observado o disposto na Cláusula Segunda e no Quadro de Usos e Fontes do projeto aprovado pelo BNDES.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

Peça nº 222
Processo nº 002.000.128/2013
Rubrica 263.8363

A colaboração financeira será posta à disposição do **BENEFICIÁRIO**, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Quarta em função das necessidades para a realização do projeto previsto

na Cláusula Primeira, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo **BENEFICIÁRIO**. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da **BENEFICIÁRIO** será imediatamente transferido para a conta-corrente nº 100.043.930-2 que o **BENEFICIÁRIO** possui no Banco de Brasília (nº 070), Agência nº 100.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição do **BENEFICIÁRIO** será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá atualização monetária, reajuste ou alteração de qualquer outra natureza, até sua efetiva liberação.

29 Of. de Reg. de Títulos e Documentos
Ficou arquivada cópia registrada
sob o nº 0001992874 em 30/08/2013.

TERCEIRA

OBRIGACÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o **BENEFICIÁRIO** a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao **BENEFICIÁRIO**, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total dos recursos no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o **BNDES**, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante

expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo **BNDES** exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto previsto na Cláusula Primeira, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia e expressa concordância do **BNDES**;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo **BNDES** exclusivamente através da conta mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V - aplicar, enquanto não utilizados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta-corrente mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme taxas de mercado de operações financeiras, devendo o resultado de tal aplicação ser incorporado à mesma conta;
- VI - encaminhar ao **BNDES**, mensalmente, ou quando solicitado, o extrato detalhado da conta referida na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta-corrente mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao **BNDES** extratos dessa conta corrente, quando por ele solicitado;
- VIII - remeter ao **BNDES**, semestralmente, ou sempre que solicitado, nas condições a serem por ele estipuladas, relatórios sobre o andamento do projeto previsto na Cláusula Primeira;
- IX - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo **BNDES**, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- X - permitir a divulgação, pelo **BNDES**, de informações e/ou resultados referentes ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do **BNDES**, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de *software*, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;
- XII - submeter à aprovação prévia do **BNDES** o material destinado às divulgações relacionadas ao projeto previsto na Cláusula Primeira, conforme previsto no inciso anterior;
- XIII - remeter ao **BNDES** as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto;
- XIV - aportar os recursos próprios previstos para a execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto, que se fizerem necessários à sua

- completa execução, inclusive nos que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
- XV - no prazo de 90 (noventa) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- a) remeter ao **BNDES** relatório comprovando a aplicação de todos os recursos liberados pelo **BNDES**, discriminada em grandes itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula;
 - b) devolver ao **BNDES** o saldo dos recursos depositados na conta referida na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda; e
 - c) remeter ao **BNDES** relatório de avaliação final da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XVI - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XVII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XVIII - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;
- XIX - devolver os recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao **BNDES**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo **BNDES**, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos ao **BENEFICIÁRIO** até a data de sua efetiva devolução;
- XX - apresentar ao **BNDES**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito, a Licença de Operação ou Licença Ambiental Simplificada, oficialmente publicada, de cada ação apoiada pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira, expedida pelo órgão ambiental competente;
- XXI - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto previsto na Cláusula Primeira, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo **BNDES**;
- XXII - incluir, durante o prazo de utilização da colaboração financeira a que se refere o item II supra, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas ao **BENEFICIÁRIO**, em montante mínimo capaz de assegurar o aporte de contrapartida necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XXIII - notificar, nos termos de minuta constante do ANEXO I a este Contrato, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da liberação, a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediados no Distrito Federal, o recebimento de cada uma das liberações de recursos oriundos do presente Contrato;

- XXIV - comprovar ao BNDES, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento das liberações de recursos, a realização das notificações referidas no item XXIII desta Cláusula, mediante a apresentação de "Declaração" a ser emitida pelo Distrito Federal e firmada pelo seu representante legal, segundo minuta constante do ANEXO II a este Contrato, ciente de que o órgão financiador poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade dessa declaração;
- XXV - realizar processo de seleção de associações e/ou cooperativas que serão beneficiadas com os recursos deste Contrato, através de edital de chamada pública, a ser aprovado pelo BNDES, devendo este, no mínimo, exigir que os interessados:
- a) sejam pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e compostas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis;
 - b) estejam constituídos há mais de 24 (vinte e quatro) meses na data do lançamento do edital de chamada pública; e
 - c) apresentem plano de inclusão/filiação de novos cooperados (catadores autônomos);
- XXVI - celebrar instrumento jurídico com cada pessoa jurídica selecionada através do edital referido no inciso anterior estabelecendo:
- a) procedimentos para a entrega regular dos resíduos oriundos da coleta seletiva;
 - b) critérios de pagamento pelo serviço de tratamento dos resíduos referidos na alínea anterior; e
 - c) critérios de manutenção do contrato, baseados na eficiência e eficácia do trabalho das Cooperativas;
- XXVII - constituir, através de ato administrativo publicado na imprensa oficial, Conselho Gestor, composto por, no mínimo, representantes do poder público e dos catadores, com o objetivo de acompanhar e monitorar as ações a serem implementadas;
- XXVIII - fomentar mecanismos de cooperação e integração entre as cooperativas de materiais recicláveis;
- XXIX - fomentar novas parcerias para o crescimento, desenvolvimento e incremento da sustentabilidade e legitimidade social do projeto;
- XXX - realizar a coleta seletiva periódica e regular em todo o território do Distrito Federal, destinando todos os resíduos sólidos provenientes de tal coleta seletiva a associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- XXXI - realizar estudo que analise e diagnostique as condições necessárias para que associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis possam realizar serviços de coleta seletiva; objetivando tornar viável a contratação das mesmas para a prestação dos referidos serviços ao Beneficiário;

- XXXII - compensar, por meio de incentivos materiais e/ou econômicos, os catadores que participarem de treinamentos com carga horária superior a 40 (quarenta) horas;
- XXXIII - em caso de inadimplemento ou dissolução das associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis apoiadas pelo projeto previsto na Cláusula Primeira, destinar os bens adquiridos com recursos do BNDES a outras associações ou cooperativas com fins semelhantes, mediante prévia e expressa anuência do BNDES;
- XXXIV - manter sob sua guarda, até dez anos após o término do prazo de vigência deste Contrato, dossiês com todas as informações e documentos relativos às ações realizadas no âmbito deste Contrato, inclusive os instrumentos jurídicos mencionados nos incisos XXV e XXVI desta Cláusula, acompanhados da documentação correlata, disponibilizando-os ao BNDES sempre que por este solicitado.

22 Of. de Reg. de Títulos e Documentos
Ficou arquivada cópia registrada
sob o nº 0001992974 em 30/08/2013.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XIX do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

QUARTA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

A utilização dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela dos recursos:
- comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira; e
 - apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO.

20 Gf. de Res. de Títulos e Documentos
Ficou arquivada cópia registrada
sob o nº 0001992874 em 30/08/2013.

II - Para utilização de cada parcela dos recursos:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do beneficiário ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato;
- d) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- e) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
- f) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br (art. 7º da Lei nº 9.717, de 29.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001); OU declaração firmada pelos representantes legais do BENEFICIÁRIO, de que não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não estando sujeito à obrigação de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- g) comprovação de terem sido efetuadas as notificações referidas no inciso XXIII da Cláusula Terceira a todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Distrito Federal, mediante a apresentação de "Declaração" mencionada no inciso XXIV da mesma Cláusula; e
- h) comprovação da realização de procedimento licitatório, no âmbito da Lei nº 8.666/93 e respectivas alterações, para a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira, ou, na hipótese de ser dispensado tal procedimento,

- a comprovação da realização de cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, acompanhada da respectiva justificativa de escolha final; e
- i) apresentação da Licença Ambiental para os empreendimentos produtivos apoiados com recursos da parcela solicitada, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente, ressalvada a hipótese de dispensa de licenciamento;
- III - Para utilização de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira:
- a) comprovação da aplicação, no projeto previsto na Cláusula Primeira, dos recursos anteriormente utilizados; e
- b) estar em dia com o envio do Relatório de Desempenho mencionado no item 3.1 das "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO" retromencionadas;
- IV - Para utilização das parcelas dos recursos destinadas à realização de obras civis e à aquisição dos equipamentos destinados às Centrais de Triagem:
- a) apresentação de documentação que ateste a propriedade ou posse legítima do imóvel, neste último caso, por período de no mínimo 10 (dez) anos, ao qual serão destinados investimentos em obras civis, por parte da(s) associação(ões) ou cooperativa(s) de catadores de materiais recicláveis apoiada(s) com recursos da parcela solicitada OU, quando a posse legítima do imóvel for exercida por terceiros, apresentação de instrumento jurídico firmado entre o legítimo possuidor e o BENEFICIÁRIO regulando a utilização do imóvel pelas cooperativas beneficiadas;
- V - Para utilização das parcelas dos recursos destinadas ao apoio a cooperativas e/ou associações que não forem selecionadas para atuação nas Centrais de Triagem:
- a) apresentação de lista de cooperativas e/ou associações não integradas ao plano distrital de gestão de recursos sólidos;
- b) plano de atuação com relação às cooperativas não selecionadas para atuação nas Centrais de Triagem, previamente aprovado pelo BNDES, contendo:
- I) itens apoiáveis;
 - II) plano de distribuição dos itens adquiridos com recursos deste apoio, prevendo a otimização do uso dos mesmos através da integração das associações e/ou cooperativas apoiadas, prevendo o uso compartilhado quando este for economicamente recomendável; e
 - III) plano de gestão integrada das cooperativas, evitando o surgimento de conflitos e/ou a solução pacífica dos mesmos, bem como a otimização do uso de bens e a gestão eficiente dos recursos humanos.

QUINTA

AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o BENEFICIÁRIO autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere a parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

SEXTA

NOTIFICAÇÃO

29 Of. de Res. de Títulos e Documentos
Ficou arquivada cópia registrada
sob o nº 0001942874 em 30/08/2013.

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito ao BENEFICIÁRIO, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- (i) aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao BENEFICIÁRIO;
- (ii) exigir a devolução dos recursos, notificando o BENEFICIÁRIO para tanto, nos termos do inciso XIX da Cláusula Terceira; ou
- (iii) declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.

SÉTIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso III, alínea "a", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - o BENEFICIÁRIO dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto, bem como o respectivo orçamento;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos do BENEFICIÁRIO ou de interesse do projeto apoiado, assim como de entidades a ele vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando o BENEFICIÁRIO sujeito a devolver ao BNDES, a partir da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento), incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando o BENEFICIÁRIO se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

NONA

FORO

29 Of. de Res. de Títulos e Documentos
Ficou arquivada cópia registrada
sob o nº 0001992874 em 30/08/2013.

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias com Efeitos de Negativa(s) – CPD-EN nº 001072013-23001601 expedida(s) em 06 de dezembro de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 25 de novembro de 2013.

O BNDES é representado, neste ato, por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada em 19.04.2013, no livro 925, folhas 120, ato nº108, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e pelo Diretor abaixo assinado.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Caetano Alves Torres, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2013.



(Folha de assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira não Reembolsável nº 13.2.0402.1, firmado entre o BNDES e o Distrito Federal)

Pelo BNDES:

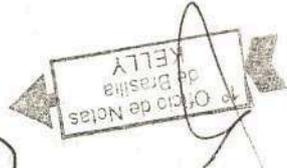
Wagner Bittencourt
Wagner Bittencourt
Vice-Presidente

Guilherme N. Lacerda
Guilherme N. Lacerda
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo BENEFICIÁRIO:

Agnelo Queiroz
DISTRITO FEDERAL Agnelo Queiroz
Governador do Distrito Federal
CPF nº 190.000.557-04



TESTEMUNHAS:

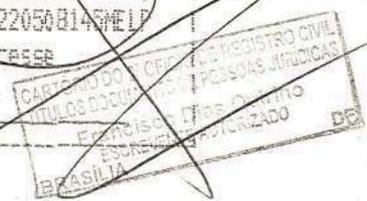
Genésio

Soraia

Nome: **Genésio Vicente**
Identidade: CPF 419 729 299 - 68
RG: 1246993-557/5C

Nome: **SORAIA OFUGI RODRIGES**
Identidade: 12.302.0AB/DF
CPF: 606.972.701-06

Wagner Bittencourt
Cecília Alves Torres
Advogada
2º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOC.
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves
Arrendado hoje em Títulos e Documentos, protocolado e registrado sob o nº 0001928874, livro e folha BE350-130 em 30/08/2013.
Selo Digital: TJDFT20130220508145NELP
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br.



1. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
CRS 505, Bloco C, Loja 1/3
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
LEc7hm1001-AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO..
BSEB, 30 de Agosto de 2013 - 11:26:30
Selo TJDFT20130011202723THPV
KLB-Consultar selo: www.tjdft.jus.br
ROGERIO SALDANHA

Peça nº 233
Processo nº 002.000.128/2013
Rubrica 2638363 12/14

ANEXO I

MINUTA DE OFÍCIO A SER REMETIDO PELO DISTRITO FEDERAL A PARTIDOS
POLÍTICOS, SINDICATOS DE TRABALHADORES E ENTIDADES EMPRESARIAIS,
SEDIADOS NO DISTRITO FEDERAL, NOTIFICANDO DO RECEBIMENTO DOS
RECURSOS LIBERADOS (a ser remetido no prazo de dois dias úteis, contado da
data do recebimento dos recursos liberados)

Ofício...(sigla do setor remetente e nº./ 2.. Localidade ..., ...de ... de 2...

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, comunico à V. Sa. que o Banco ...(nome por extenso da instituição financeira).. efetuou, no dia de de 200..., liberação de recursos financeiros para o Distrito Federal de, no âmbito do [Contrato, Convênio ou similar (denominação integral, inclusive número)], no valor total de R\$ (valor por extenso da parcela liberada).

Aproveitamos a oportunidade para manifestar a V. Sa, nossos protestos de estima e consideração.

Responsável pelas informações:

.....(nome).....

...(cargo e setor.....)

Ao

Ilmo. Sr. Presidente do ..(denominação do partido político, sindicato de trabalhadores ou entidade empresarial).....

....(endereço completo)....

....(CEP).....

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER ENVIADA PELO DISTRITO FEDERAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A QUAL CELEBROU INSTRUMENTO QUE PROPICIOU A LIBERAÇÃO DE RECURSOS (a ser remetida no prazo de cinco dias úteis, contado da data de liberação dos recursos).

DECLARAÇÃO

O Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na(endereço completo), Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, por seu representante legal(identificação e qualificação completas, com indicação do cargo ou função do representante legal, indicando o instrumento delegatário de poderes na hipótese de o Governador não ser o signatário), declara ao (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, ou denominação completa da instituição financeira repassadora dos recursos), para efeito do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que notificou todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Distrito Federal, da liberação de parcela do crédito pelo (BNDES, ou nome da instituição financeira), referente ao [Contrato, convênio ou instrumento similar, (denominação completa), nº (quando houver)]..., celebrado em de (por extenso)...de 2.....

O Distrito Federal está ciente de que as providências declaradas como praticadas neste documento poderão ser objeto de verificação a qualquer tempo pela instituição financiadora.

O representante legal do declarante está ciente, igualmente, de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

.....(localidade), data...

(assinatura)
Distrito Federal



BNDES	R00	FLS. 20
GP/SG	46/91	ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 775/91

Assunto: Autorização para alteração da Resolução nº 665, de 10.12.87, aprovatória das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES".

Referência: INFORMAÇÕES PADRONIZADAS CONJUNTA AF/GEJUR-84/91 AF/DEFIN-20/91, de 12.11.91; e AC/AI/AO/AE-01/91, de 09.12.91.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto do BANCO, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22.04.91,

RESOLVE proceder às seguintes alterações na Resolução nº 665, de 10.12.87:

Artigo 1º - Dar nova redação ao artigo 4º, inciso XX, da Resolução nº 665, de 10.12.87, como se segue:

"Art. 4º -

XX - Taxa de Mercado - Taxa modal diária, praticada nas operações de Depósitos Interfinanceiros, divulgada pelo Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP)".

Artigo 2º - Dar nova redação ao artigo 18, Parágrafo Primeiro, alínea "c", como se segue:

"Art. 18 - Salvo exceções legais de recebimento obrigatório, o BNDES se reserva o direito de recusar pagamentos em antecipação da dívida.

Parágrafo Primeiro

Peça nº 236
 Processo nº 002 000128/2013
 Rubrica nº 2638363

BNDES	R00	FLS. 21
GP/SG	46/91	ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 775/91-BNDES

Parágrafo Segundo - Se o BNDES aceitar a liquidação antecipada da dívida, serão mantidas, até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito, as obrigações contratuais de fazer ou não fazer assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos INTERVENIENTES, especialmente as seguintes:

- a) realizar o projeto objeto da colaboração financeira concedida;
- b) facultar ao BNDES a fiscalização da execução do projeto;
- c) cumprir o disposto nos artigos 34 e 36 destas Disposições.

Parágrafo Terceiro

Artigo 39 - O Capítulo IX da referida Resolução nº 665/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IX - DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES

Seção I - Normas Gerais

Art. 39 - Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplemento de qualquer obrigação da BENEFICIÁRIA ou do Interveniante;
- II - inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BNDES e suas subsidiárias, por parte de empresa ou entidade integrante do Grupo Econômico a que a BENEFICIÁRIA pertença;
- III - o controle efetivo, direto ou indireto, da BENEFICIÁRIA sofrer modificação após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do BNDES; ou
- IV - ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do BNDES.

Art. 40 - Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a BENEFICIÁRIA, independentemente da aplicação das penalidades estabelecidas.

Peça nº 237
 Processo nº 002000228/2013
 Rubrica/Mat. 002638363

BNDES	R00	FLS. 22
GP/SG	46/91	ANEXO III

Seção II - DO INADIMPLENTO FINANCEIRO

Art. 41 - Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, 1 (uma) prestação da dívida, será aberta, no BNDES, conta especial em nome da BENEFICIÁRIA, na qual serão registrados, a débito, os valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo único - Os depósitos efetuados pela BENEFICIÁRIA inadimplente na conta referida no *caput* serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art. 42 - Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento).

Art. 43 - O valor das parcelas vencidas, acrescido da pena estabelecida no artigo 42, será remunerado pela taxa de juro definida no artigo 49, inciso XX, destas Disposições, acumulada e capitalizada diariamente.

Art. 44 - A BENEFICIÁRIA inadimplente ficará ainda sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês ou fração de mês sobre o saldo devedor médio diário da conta especial mencionada no artigo 41, capitalizados tais juros moratórios no final de cada mês e até a data da liquidação dos débitos devidos.

Art. 45 - Sobre as parcelas vencidas da dívida serão aplicados os juros contratuais.

Art. 46 - Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos artigos 42 a 44.

BNDES	1700	FLS. 23
GP/SB	46/91	ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 775/91-BNDES

4

Seção III - Do Inadimplemento não Financeiro

Art. 47 - Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não financeira, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Parágrafo Primeiro - Se ocorrer descumprimento de obrigação não financeira, na hipótese prevista no artigo 18, parágrafo 2º, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo BNDES, corrigido de acordo com o artigo 14.

Parágrafo Segundo - Se o descumprimento de obrigação não financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor a que se refere o *caput* será o da obrigação garantida.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de inadimplemento de obrigação de INTERVENIENTE, ficará este sujeito a multa de valor igual ao estabelecido no *caput*, também incidente a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Seção IV - Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia

Art. 48 - Se o BNDES vier a honrar a garantia prestada, a BENEFICIÁRIA deverá pagar comissão de cobertura de garantia, calculada sobre as quantias efetivamente desembolsadas.

Art. 49 - Enquanto perdurar o inadimplemento, a dívida vencida ficará sujeita às regras dispostas nos artigos 42 a 44, sem prejuízo da incidência da comissão sobre garantia honrada, de valor de 1% (um por cento) ao ano.

Parágrafo Único - Os juros e a comissão sobre garantia honrada, mencionados no *caput*, deverão ser capitalizados na data estabelecida para vencimento de juros no contrato garantido, mesmo que este já se encontre liquidado".

Página nº 239
 Processo nº 002000128/2013
 Rubrica/Mat. 2628363



R3819 F0032

SISTEMA BNDES

NDES	R00	FLS.	24
GP/SG	46/91	ANEXO	11

RESOLUÇÃO Nº 775/91-BNDES

5

Artigo 4º - Revogar o artigo 35, o inciso XI do artigo 52 e o inciso II do artigo 53 da retromencionada Resolução nº 665/87.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a de nº 765, de 16.09.91, da Diretoria do BNDES, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1991.

Eduardo Marco Modiano
Eduardo Marco Modiano
 Presidente

Arsênio Santos Martins
Arsênio Santos Martins
 Chefe da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência

Pasta nº *240*
 Processo nº *002000128/201*
 Rubrica/Mat. *800 2638363*



Resolução nº 1832 /2009-BNDES

Assunto: Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES

Interessado: BNDES

Referência: Informação Padronizada AJ/DNORM nº 001/09, de 8.9.2009.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b", inciso I, do artigo 15 do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, alterado pelos Decretos nº 4.833, de 5.9.2003, nº 5.148, de 21.7.2004, nº 5.212, de 22.9.2004, nº 5.897, de 20.9.2006, nº 6.322, de 21.12.2007, nº 6.526, de 31.7.2008, e nº 6.575, de 25.9.2008, e nº 6.716, de 29.12.2008, e nº 6.940, de 18.8.2009,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XIII do art. 34, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o projeto ou sobre o bem financiado, a colaboração do BNDES;"

Art. 2º Alterar o § 3º do art. 34, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese do inciso XIII, independente de qualquer publicidade adicional, obriga-se a Beneficiária a inserir *banner* virtual do BNDES na sua página de Internet, se houver, e a fixar em lugar visível do local de realização do projeto e nos bens financiados, desde que listados na página do BNDES na *Internet*, sinalização de acordo com modelo, dimensões e inscrições indicados no Portal do BNDES na *Internet* (www.bndes.gov.br)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua emissão.

Rio de Janeiro, 15 SET. 2009

Luciano Coutinho
Presidente

Alvaro Fretas
Chefe de Departamento
AJ/DNORM

Ezequiel Balthazar
Gerente
AJ/DNORM

Wago Ribeiro Ferreira/Mat. 263836.3
Superintendente
Área Jurídica

Paga nº	941
Processo nº	00002000128/2
	263836.3



RESOLUÇÃO Nº 894/97

Assunto: Autorização para alteração das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, modificadas pelas Resoluções nº 775, de 16.12.91; 863, de 11.03.96; e 878, de 04.09.96.

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA CONJUNTA AF/DEFIN - 004/97 e AJ/DEJUR 3 - 004/97, de 18.02.97.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22.04.91, alterado pelos Decretos s/nº, de 15.06.93, nº1.150, de 30.05.94, e s/nº, de 11.07.95.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, modificadas pelas Resoluções nº775, de 16.12.91; 863, de 11.03.96; e 878, de 04.09.96, dando nova redação aos artigos 48 e 49, na forma abaixo:

"Art. 48 - O BNDES deverá honrar as garantias prestadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP, hipótese em que, sobre as quantias efetivamente desembolsadas, expressas em moeda nacional, incidirá, enquanto perdurar o inadimplemento, a pena convencional prevista no art. 42, além dos juros moratórios previstos no art. 44.

Art. 49 - A dívida vencida, já incorporados os encargos descritos no art. 48, será remunerada, enquanto perdurar o inadimplemento, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima do critério legal de remuneração dos recursos

7

6.00

Página nº	242
Processo nº	00002000128/2013
Rubrica/Mat.	2658363

RESOLUÇÃO Nº 894/97-BNDES

2

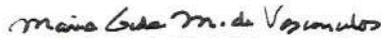
repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP".

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

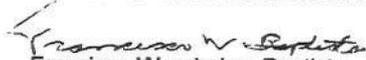
Rio de Janeiro, 06 de março de 1997



Luiz Carlos Mendonça de Barros
Presidente



Maria Leda M. de Vasconcelos
Chefe da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência



Francisco Wanderley Baptista
Coordenador de Serviço da SG/GP

Paço nº	243
Processo nº	000 200018/2013
Rubrica/Mat.	2638262

RESOLUÇÃO Nº 976/2001



Assunto: Autorização para alteração das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", aprovadas pela Resolução nº. 665, de 10.12.87, parcialmente alteradas pelas Resoluções nºs. 775, de 16.12.91, 863, de 11.03.96, 878, de 04.09.96, 894, de 06.03.97 e 927, de 01.04.98.

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA CONJUNTA AF/DEFIN E FI/DEACO/DEPOP nº 54/2001, de 29.08.2001.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso I, alínea "b" do estatuto social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº. 104, de 22.04.91, alterado pelo Decreto s/nº de 15.06.93, e pelos Decretos nºs. 2253, de 13.06.97, 2578, de 05.05.98, 3077, de 01.06.99, 3738, de 30.01.2001 e 3888, de 17.08.2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir um artigo no Título I, Capítulo IX, Seção III – Do Inadimplemento Não-Financeiro, das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", supra referidas, com numeração extraordinária, a fim de evitar-se a renumeração dos demais artigos, do seguinte teor:

"Art. 47-A – Vencimento antecipado - Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ficando a Beneficiária sujeita à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma contratualmente ajustada, substituindo os encargos financeiros contratuais pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de que se trata, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários-CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados à Beneficiária até a data da efetiva liquidação do débito".

CA

Peça nº 2448
Processo nº 0002000128/2013
Rubrica/mat. 2638363

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2001


Francisco Roberto André Gros
Presidente


Edelza Glória Soares da Silva Gatão
Secretaria Geral do Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 927/98



Assunto: Autorização para alteração das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, modificadas pelas Resoluções nº 775, de 16.12.91, 863, de 11.03.96, 878, de 04.09.96, e 894, de 06.03.97

Referência: Nota AJ/DEJUR 3 nº 011/98, de 11.03.98

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22.04.91, alterado pelos Decretos s/nº, de 15.06.93, s/nº, de 13.11.96, e nº 2.253, de 13.06.97,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, modificadas pelas Resoluções nº 775, de 16.12.91, 863, de 11.03.96, 878, de 04.09.96, e 894, de 06.03.97, dando nova redação ao inciso XVI do art. 34, na forma abaixo:

"Art. 34 -
XVI - cumprir, no transporte dos bens adquiridos com a colaboração financeira do BNDES, a legislação aplicável ao transporte dos bens adquiridos através de financiamento com recursos públicos, inclusive sob a forma de importação."

Page nº	246
Processo nº	002000128/2063
Rubrica/Mat	2638363-91

Resolução nº 927/98-BNDES

2

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 1998


Luiz Carlos Mendonça de Barros
Presidente

Maria Leda M. de Vasconcelos
Maria Leda Montes de Vasconcelos
Chefe da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência

Francisco W. Baptista
Francisco Wanderley Baptista
Coordenador de Serviço da SG/GP

Peça nº	247
Processo	002000128/2013
Rubrica/Met.	2638303



RESOLUÇÃO Nº 878/96

Assunto: Autorização para alteração das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, modificadas pelas Resoluções nºs 775, de 16.12.91, 863, de 11.03.96, e 867, de 21.03.96.

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA CONJUNTA SUP/AF-00796, SUP/AC-004/96 e AJ/DEJUR 3-024/96, de 01.07.96.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 15, Inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22.04.91, alterado pelos Decretos s/nº, de 15.06.93, nº 1.150, de 30.05.94, e s/nº, de 11.07.95,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, modificadas pelas Resoluções 775, de 16.12.91, 863, de 11.03.96, e 867, de 21.03.96, dando nova redação aos Artigos 42, 43 e 44 na forma abaixo:

***Art. 42** - Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

<u>Nº de Dias Úteis de Atraso</u>	<u>Pena Convencional</u>
1 (hum)	1% (hum por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

celm

5

Remunerada por motivo de urgência
Assinatura
35/16

Peça nº 248
 Processo nº 002000128/2001
 Rubrica/Mat. 002638369

Peça nº 258
 Processo nº 002000138/2001
 Rubrica/Mat. 0034487-3

EM BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 878/96-BNDES

2

Art. 43 - O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

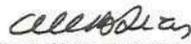
Parágrafo Único - No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no "caput" será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

Art. 44 - A Beneficiária inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Resolução nº 867, de 21 de março de 1986 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1996


Luiz Carlos Mendonça de Barros
Presidente


Cybelle de Mello Belletti Dias
Chefe da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência
Substituta


Luciana Moreira Dias
Coordenadora de Serviço da SG/GP
Substituta

32 60 053-4

*Remunerada por
motivo de erro.*

1587864

Paga nº	249
Processo nº	0002000128/201
Rubrica/Mat.	263826

Paga nº	257/10
Processo nº	0002000128/2013
Rubrica/Mat.	31.404.3

justificativo:
erro por rasura nas fls. 248 e 249
2638263

EM BRANCO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 04/10/2013, o volume nº I do processo nº 002-000129/2013 foi encerrado com a folha nº 250, iniciando-se o volume nº II.

[Assinatura] 37.497.3 SEMPAR
Rubrica Matrícula Setor/Órgão

Page nº 250
Processo nº 002-000129/2013
Rubrica/Mat. [Assinatura] 37.497.3

EM BRANCO